



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 08 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.418

Recurso nº - 85.691 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA BELFORD ROXO LIMITADA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Consideram-se receitas omitidas à escrituração os valores dos depósitos bancários que excedem os da receita bruta declarada, quando não se comprova minudentemente, através de prova documental hábil, a origem dos recursos que dêem cobertura a esses excedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA BELFORD ROXO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Cícero Velloso (Relator) e Raul Pimentel. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Sylvio Rodrigues.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR DESIGNADO

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº; NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, A GOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/050.410/82-09

RECURSO Nº: - 85.691

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.418

RECORRENTE Nº: CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA BELFORD ROXO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA BELFORD ROXO LIMITADA, em presa estabelecida em Belford Roxo, município da Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe negou deferimento à petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01/02 quanto aos exercícios de 1978 a 1981.

A incidência tributária tem por base de cálculo omissão de receita, por excesso de depósitos bancários sobre o montante da receita bruta declarada, em razão do valor excedente não haver sido comprovado quanto à origem dos recursos que dão cobertura ao referido excesso. Os depósitos bancários foram efetuados no Banco Real S/A., Agência de Belford Roxo, sob os nomes dos sócios Irineu Odílio Karpischim e Gerson Garcia.

A exigência fiscal a empresa opôs contraditas que, como parte fundamental da sua contestação, consistem em alegar:

- que Irineu Odílio Karpischim é cirurgião dentista e pessoa de grande círculo de amizade em Belford Roxo, onde mantinha conta bancária e depositava o produto do seu trabalho particular, segundo lhe a—
fiançou;

Acórdão nº 101-74.418

- que Gerson Garcia depositava em sua conta bancária as férias diárias do genro João Cavalcanti Fernandes, motorista de taxi, uma vez que prestava contas com a firma Rádio Taxi, para a qual presta serviços, somente no final da semana;
- que os atuais ~~sócios~~ assumiram a direção da Clínica em 18.08.1981 por havê-la adquirida livre e desembaraçada de quaisquer ônus;
- que os depósitos bancários, objeto da autuação, se disvinculam da Clínica, uma vez que Irineu Odílio Karpischim e Gerson Garcia afirmaram que a origem dos rendimentos não foi na autuada;
- que se intinem, diretamente, os ex-sócios, como pessoas físicas, a prestarem esclarecimentos e não através da empresa, da qual não mais fazem parte;
- que a empresa está sendo injustiçada e vítima de máquina burocrática um tanto vesga, pois registra fraude onde não existe e pune uns pelos possíveis erros dos outros;
- que ter contas bancárias particulares é um direito que assiste aos que participam de sociedades ou pessoas jurídicas, de forma que cabe aos próprios depositantes e ao Ministério da Fazenda controlá-las e não à Clínica, pois fora desta, podem os sócios auferirem os rendimentos que quiserem, não assistindo à empresa, da qual fazem parte, o direito de controlá-los.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

O procedimento fiscal acusa a empresa de haver omitido receita operacional por excesso de depósitos bancários sobre o total da receita bruta declarada. Esses depósitos bancários não eram feitos em nome da empresa, mas em conta particular dos ex-sócios Irineu Odílio Karpischin e Gerson Garcia.

Em verdade, os depósitos bancários, por si sós, ou seja, em si mesmo considerados, não se revelam constituídos de rendimentos tributáveis, mas isto assim se tem se eles são vistos apenas pela ótica dos seus aspectos externos, sem se perquirirem os aspectos internos da maneira como se formam, pois aqueles que não tenham as importâncias que lhes dão base, comprovadas quanto à origem de onde provêm, somente podem advir de receitas auferidas nas fontes internas da própria empresa.

Não basta apenas dizer que o sócio exerce certa atividade sem se trazer à contemplação documentos que comprovem parcela-por-parcela os valores que dão cobertura aos excessos dos depósitos sobre as receitas auferidas. O simples dizer que o sócio exerce certa atividade e assim permanecer, sem trazer prova material, concreta a respeito da origem precisa da importância de cada depósito, é o mesmo que nada dizer, pelo uso de mera abstração.

O fato é que nenhum depósito deve ser visto isoladamente. Ele é sempre o efeito de uma causa que lhe serve de base. Semelhante causa há de refletir a operação realizada com antecedência próxima ao depósito bancário efetuado, pois é dela que provêm a importância depositada. ~~Comumente, essa causa consiste na transfiguração de uma renda que se incorpora no depósito bancário. E sendo assim, a matéria tributável não se alheia do depósito bancário, pois sob este se formam disponibilidades jurídicas por percepção da renda.~~

Assim, entendendo-se por matéria tributável a dis

ponibilidade jurídica que a lei define como sendo a percepção da renda, jamais semelhante matéria iria deixar de lado o depósito bancário, porquanto este não pode surgir do nada, como se, num passe de mágica, fosse possível ocorrer geração espontânea de capital.

Os depósitos bancários existem e a receita declarada foi informada pela recorrente em valor inferior ao total deles. A comparação entre os montantes daqueles com o desta confirma que existe excesso de valores dos depósitos sobre os da receita. Semelhantes excessos não constituem mera suposição ou simples indícios, mas prova de que há valores carentes de explicações pormenorizadas com fulcro em documentação hábil.

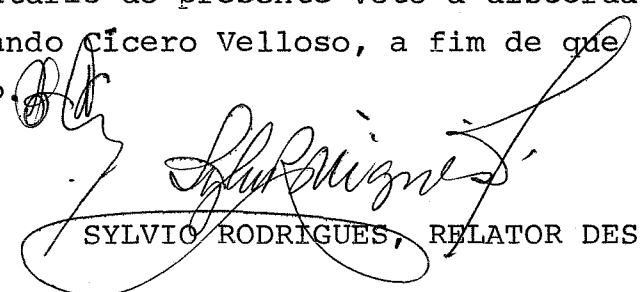
Ora, se os valores depositados superam o total da receita declarada, não há como deixar de admitir que os valores excedentes dos depósitos sobre a citada receita são outras importâncias de receitas que se omitiram à escrituração, ante a falta daquela prova documental que minudenciasse de onde provêm os valores dos mencionados excedentes. E como só a recorrente tem conhecimento das causas das quais decorrem tais excessos e se limita apenas a alegar que os sócios exercem atividades particulares, porém sem nada trazer de positivo, a fim de comprovar, com minúcias, através de documentos, os motivos dos excessos apontados não há evidência mais patente do que essa esquivaça, para inferir-se de que se está diante de uma prova de omissão de receita e não de simples suposição ou indício.

Contrariamente à pretensão da autuada, em ver-se desobrigada da responsabilidade do ônus tributário sob o fundamento de que a atual direção da empresa é exercida por outros sócios por terem-na adquirido, dispõe o art. 133 do C.T.N (Lei nº 5.172, de 25/outubro/1966), consolidado no artigo 133, § 2º, do RIR/75 ou artigo 140 do RIR/80, que:

"a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento"

cimento adquirido, devido até a data do ato". (os
grifos não se encontram no original).

Com a devida vênia, são estas as considerações que
levam o signatário do presente voto a discordar do Nobre Conselhei-
ro, Dr. Fernando Cícero Velloso, a fim de que se negue provimen-
to ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES, RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº 101-74.418

V O T O V E N C I D O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

Em síntese o que se fez no presente foi verificar as contas bancárias dos sócios nos anos de 1977 a 1980 e chegar a um total depositado em cada ano.

Depois, do total encontrado a cada ano, excluiu-se a receita bruta declarada pela empresa nos anos respectivos.

O saldo está sendo tributado como receita omitida da pessoa jurídica, ou seja, não levaram em consideração que as contas bancárias eram dos sócios, pessoas físicas; que depósitos de várias naturezas e origens eram feitos nessas contas; e, principalmente, que os sócios não tinham como única fonte de receita a sociedade.

Sequer consideraram com relação ao sócio Irineu Karpischin os rendimentos que incluiu em suas declarações de rendimentos - pessoa física nos anos fiscalizados. Em outras palavras, entenderam que todos os depósitos efetuados em sua conta corrente tinham por origem a sociedade.

Mais que isso, a fiscalização, sem esclarecer se a sociedade possuía ou não conta bancária, presumiu que todo o seu movimento de bancos era feito através das contas dos sócios. Não excluíram, sequer os rendimentos que os sócios incluíram em suas declarações de rendimentos.

Em relação a um dos sócios ainda foram apresentadas as declarações de rendimentos, comprovando ter outras fontes de receita que não a sociedade. Em relação ao sócio Gerson, entretanto, não esclareceram se apresentou declaração de rendimentos ou qual a sua situação real.

Essa forma de atuação não deve ser incentivada. Em última análise se constitui em verdadeiro ato de violência.

v.v.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO